

PROJETO DE LEI Nº. 1171, DE 1991.

FLS. N.º 01
 PROC. 9908/91
[Assinatura]

Dispõe sobre a criação de ZUPI no Município de Francisco Morato.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - No anexo a que se refere o artigo 1º da Lei nº. 2952, de 15 de julho de 1981, que altera o quadro II constante do artigo 8º da Lei nº. 1817, de 27 de outubro de 1978, fica criada a seguinte zona de uso predominantemente industrial - ZUPI - 1 no Município de Francisco Morato, na forma da planta anexa, com as seguintes descrições:

ZUPI 1 - Bairro da Água Vermelha

"Inicia entre a faixa do DER., no acesso a SP-332 e o córrego que divide com o Município de Franco da Rocha, denominado Borda da Mata. Deste ponto, segue pelo alinhamento da citada faixa, com uma distância aproximada de 520,00 metros, até esse mesmo alinhamento interceptar a Rua Bélgica, do loteamento denominado Vila Natal. Desse ponto, segue pela referida Rua Bélgica com uma distância aproximada de 158,00 metros, até encontrar a Rua Finlândia. Daí segue com uma distância de 50,00 metros pela divisa com o loteamento Ouro Preto, que é igualmente a divisa do lote 01 da quadra "A", do já citado loteamento denominado Vila Natal, até encontrar a divisa de uma área reservada, do loteamento agora denominado Vila Nunes. Deste ponto, deflete a direita e segue pela citada área reservada, com uma distância de 200,00 metros, aproximadamente, até encontrar a divisa da gleba particular de nº.143. Daí, deflete a direita e segue com uma distância de 215,00 metros, até encontrar a divisa do loteamento denominado Jardim Liliane. Deste ponto, deflete a direita e segue pela citada divisa do dito loteamento denominado Chácara Santo Onofre, que é igualmente divisa comum com o já referido Jardim Liliane. Deste ponto, deixando as divisas do loteamento denominado Vila Natal. Segue agora pela citada divisa do loteamento Chácara Santo Onofre, com uma distância de 100,62 metros, onde após 86,00 metros, medido do mesmo ponto acima, deixe-se também as divisas do acima referido loteamento Chácara Santo Onofre, para continuar agora, pelo anteriormente citado loteamento Jardim Liliane, com uma distância de 303,00 metros, em seis segmentos, medindo 73,20 metros, 11,13 metros, 38,00 metros,

MESA DE
 1991

20725

PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

9908 de 16/12/1991

Autuado c/ 19 fôlhas

Ass.



78,80 metros, 45,17 metros e 56,70 metros, até encontrar o córrego de divisa com o Município de Franco da Rocha. Deste ponto, segue por aquele córrego, com uma distância aproximada de 110,00 metros, até encontrar o ponto que originou esta descrição perimétrica que totalizou uma área de 102.000,00 m² (cento e dois mil metros quadrados) aproximadamente; criada pela Lei Municipal nº 1.013/88.

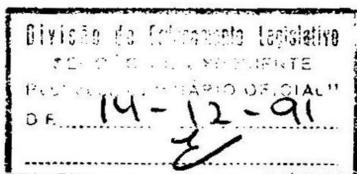
ZUPI II - Bairro da Água Vermelha

"Inicia entre a faixa do D.E.R. e o córrego de divisa de Município. Deste ponto, segue pelo dito córrego, por aproximadamente 950,00 m. Daí, deflete a direita e segue por uma das divisas do loteamento denominado "Jardim Flórida", com uma distância aproximada de 295,00 m. Deflete a direita e segue, também, por uma das divisas dos loteamentos denominados "Parque da Água Vermelha" e "Parque Climatérico Holland", em dois segmentos com uma distância total de 540,00 m.. Deflete a esquerda e segue com uma distância de aproximadamente 300,00 m., divisando, ainda, com o já citado loteamento "Parque Climatérico Holland", até encontrar a faixa do D.E.R., que é a via de acesso à SP 332. Deste ponto, deflete a direita e segue junto a faixa do DER com uma distância aproximada de 500,00 m., até encontrar o ponto que originou esta descrição, totalizando uma área de 250.000,00 m²", criada pela Lei Municipal nº. 870/87.

Artigo 2º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, observando as Zonas criadas nos termos do artigo anterior, providenciará em alteração das pranchas que integram, na Representação Especial das ZUPIs do referido quadro II, a Lei nº.. 2952, de 15 de julho de 1981.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em



Arthur Alves Pinto
Arthur Alves Pinto

WML/dnmm.

Divisão Legislativa
13/12/91
[Handwritten signature]
cau DRUG

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa criar as ZUPI - I e II no Município de Francisco Morato para permitir a criação de alternativas cujo escopo é o de impedir a involução do desenvolvimento industrial já alcançado, cujo estágio vem sendo prejudicado por inúmeras causas.

A característica principal das áreas objeto da Proposição é a da inclinação industrial, dado que se localiza em região que abriga empresas de bom porte e em número apreciável, servida por estrutura que comporta esse tipo de atividade.

A liberação das áreas discriminadas, relativamente pequenas, tem a finalidade de corrigir o que se considera flagrante injustiça em relação aos interesses do Município de Francisco Morato, que vê restringida a capacidade de desenvolvimento do seu parque industrial, até com a proibição da política expansionista que deve nortear as empresas, através de legislação, de caráter absolutamente técnico, que abrange toda a Região da Grande São Paulo, ou mais propriamente, a Região Metropolitana de São Paulo.

Entendendo justas as aspirações das autoridades municipais de Francisco Morato, assim como, mais do que procedentes os anseios e as postulações da comuna, que vê na instalação de novas indústrias, a solução de problemas de mão-de-obra ociosa e de geração de divisas no Município, como forma de atingir o progresso tão almejado.

Sala das Sessões, em



Arthur Alves Pinto

WML/dnmm.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.950, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a elevação da Taxa de Assistência aos Médicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O valor da Taxa de Assistência aos Médicos, criada pelo artigo 2.º da Lei n.º 610, de 2 de janeiro de 1950, com as alterações posteriores, fica elevado para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), observado o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.673, de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.951, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Adolpho Pluskat" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim dos Ipês, Distrito de São Miguel Paulista, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Adolpho Pluskat" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim dos Ipês, Distrito de São Miguel Paulista, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.952, DE 15 DE JULHO DE 1981

Altera o Quadro II, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Quadro II a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, fica alterado na forma estabelecida no anexo desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

(OS MAPAS QUE FAZEM PARTE DESTA LEI, FORAM PUBLICADOS EM SUPLEMENTO DO D.O. EM 16/7/81.)

LEI N.º 2.953, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dá a denominação de «Prof.ª Dalva Lellis Garcia Prado» à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Guaiara, em Guaiara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

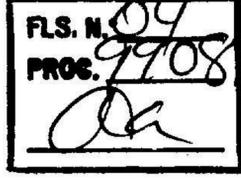
Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Dalva Lellis Garcia Prado» a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Guaiara, em Guaiara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)



FLS. N.º 05
PROC. 29087
al

DO EST. DE SÃO PAULO,
DE OUTUBRO DE 1978
ntar nos termos do inciso I do artigo
77.
DE OUTUBRO DE 1978
ntar no Hospital das Clínicas da Fa
DE OUTUBRO DE 1978
ar ao Instituto de Assistência Médica
DE OUTUBRO DE 1978
ntar no Fomento de Urbanização e
DE OUTUBRO DE 1978
nte do Instituto de Medicina Social
ado pelo Decreto n. 11.051 (1), de 30
DE OUTUBRO DE 1978
constante do Decreto n. 11.037 (1),
DE OUTUBRO DE 1978
11.973 (1), de 31 de julho de 1978,
ades de Despesa da Administração
DE OUTUBRO DE 1978
elo Decreto n. 12.070 (1), de 10 de
cífica.
DE OUTUBRO DE 1978
alácio do Governo a receber veí-
DE OUTUBRO DE 1978
io de Assistência Social do Palá-
DE OUTUBRO DE 1978
de Assistência Social do Palácio

LEGISLAÇÃO

(*) LEI N. 1.817 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1978

Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e das Diretrizes para o Desenvolvimento Industrial Metropolitano

Art. 1º Os objetivos do desenvolvimento industrial na Região Metropolitana da Grande São Paulo, como parte do desenvolvimento industrial no Estado, são o estímulo à implantação de indústrias de vocação ou especialização metropolitana, o direcionamento, a ordenação e o controle do desenvolvimento industrial na Região, com vistas, especialmente, a:

- I — manter a vitalidade do Parque Industrial da Grande São Paulo, adequando-o às necessidades sócio-econômicas da Região, do Estado e do País, bem assim, visando a manter o nível de investimentos indispensável à sua infra-estrutura;
- II — promover a melhor distribuição espacial dos empregos industriais na Região e garantir a oferta de empregos condizente com o crescimento da população;
- III — compatibilizar o desenvolvimento industrial com a melhoria de condições de vida da população e com a preservação do meio ambiente;
- IV — criar condições para que os estabelecimentos industriais da Região Metropolitana produzam, absorvam e difundam inovações tecnológicas;
- V — estimular a renovação de indústrias obsoletas para que alcancem alto nível tecnológico;
- VI — estimular a descentralização de estabelecimentos industriais, que não sejam de especialização ou de vocação metropolitana, para outras regiões.

Art. 2º Consideram-se de especialização ou de vocação metropolitana, observada a classificação desta Lei, os estabelecimentos industriais que possuírem características urbanísticas, econômicas, produtivas e tecnológicas viáveis, notadamente no contexto metropolitano, apresentando, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I — necessidade de recursos humanos especializados;
- II — dependência do setor terciário metropolitano;
- III — dependência de alta tecnologia ou de insumos industriais de origem metropolitana, bem como de instalações de apoio produtoras de utilidades, existentes na Região Metropolitana;
- IV — absorção e transmissão de tecnologia;
- V — outras condições que vierem a ser determinadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, ouvido o Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI.

Art. 3º Cabe, precipuamente, ao CODEGRAN, ouvido o CONSULTI, estabelecer diretrizes em complementação às normas desta Lei, com o objetivo de dinamizar e adequar a política industrial metropolitana ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o CODEGRAN poderá ouvir representantes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos Municípios, bem como de entidades privadas, solicitando, inclusive, que participem de suas reuniões.

Art. 4º Os órgãos e entidades estaduais gestoras de incentivos governamentais, fiscais e financeiros, bem como os estabelecimentos de crédito do Estado, deverão estabelecer condições especiais de prioridade para projetos de implantação,

→ U. Lei 1817 em LEG 12, p. 205
1985

FLS. N.º 06
PROC. 9108/91
R

de ampliação de área construída ou de alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais conformes às diretrizes previstas no artigo anterior, tendo em vista, em especial, o fortalecimento da pequena e média empresa.

CAPÍTULO II

Das Zonas de Uso Industrial

Art. 5º O zoneamento industrial, mediante o disciplinamento do uso e ocupação do solo para fins de localização industrial, compreendendo a implantação, a ampliação de área construída e a alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais localizados ou que vierem a se localizar na Região Metropolitana da Grande São Paulo, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 6º As zonas de uso industrial na Região Metropolitana da Grande São Paulo são classificadas em três categorias:

I — zona de uso estritamente industrial — ZEI;

II — zona de uso predominantemente industrial — ZUPI, dividida nas subcategorias ZUPI-1 e ZUPI-2;

III — zona de uso diversificado — ZUD.

Art. 7º Cada uma das zonas de uso industrial, considerando aspectos ambientais e aspectos relativos à economia regional e à infra-estrutura urbana, bem como índices urbanísticos de uso e ocupação do solo urbano, é definida mediante critérios de dimensionamento, de ocupação, de aproveitamento de lotes e de categorias de uso conforme e não conforme, nos termos do Quadro I, anexo, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 8º As zonas de uso industrial localizadas na Região Metropolitana da Grande São Paulo e instituídas por leis municipais até a data da publicação desta Lei, observados, total ou parcialmente, os perímetros nelas estabelecidos, ficam classificadas no Quadro II, anexo, em ZUPI-1 e ZUPI-2.

§ 1º Ficarão automaticamente excluídas, no todo ou em parte, da classificação a que se refere este artigo, as zonas de uso industrial que forem, total ou parcialmente, extintas por lei municipal, após a data da publicação desta Lei.

§ 2º Nenhuma das zonas de uso industrial existentes fica classificada como zona de uso estritamente industrial — ZEI.

§ 3º As zonas de uso industrial que forem criadas pelos municípios classificar-se-ão em ZEI, ZUPI-1 e ZUPI-2, desde que estejam contidas em áreas definidas como tal por lei estadual, a partir de diretrizes fixadas pelo CODEGRAN, ouvido o CONSULTI.

§ 4º As zonas de uso industriais existentes, não constantes do Quadro II, anexo, bem como aquelas que vierem a ser criadas pelos municípios, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, ficam classificadas como ZUD.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e de tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas IN, IA, IB, IC e ID.

§ 1º Para a classificação nas categorias IN e IA é levado em conta apenas o critério do tipo de atividade, independentemente do porte dos estabelecimentos.

§ 2º As categorias IB e IC distinguem-se entre si tão-só quanto ao porte dos estabelecimentos, enquadrando-se na mesma categoria quanto ao tipo de atividade.

§ 3º A classificação na categoria ID é feita com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais serão classificados na seguinte forma:

I — IB: os de área construída até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II — IC: os de área construída entre 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

III — ID: os de área construída superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 11. Os estabelecimentos industriais serão classificados no Quadro III, anexo, de acordo com a Atividade da Secretaria da Receita Federal, e, quanto a aspectos ambientais, os relativos à localização, à poluição e de saneamento e a padrões de emissão.

Art. 12. Os estabelecimentos industriais serão classificados em categorias mais restritivas, quando, em razão do tipo, qualidade e quantidade de emissões, a atividade prima e do processo a serem utilizados, for necessária a atuação de órgão competente para exercer o controle ambiental.

Art. 13. Para o estabelecimento industrial, o código na Secretaria da Receita Federal, em uma única ou em diferentes unidades, para desenvolver mais de um código, prevalecerá, para fins de classificação, aquele que acarretar a classificação mais restritiva.

Parágrafo único. O enquadramento em categoria mais restritiva prevalecerá quando a atividade industrial, em um estabelecimento e desde que este apresente a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente derivados do produto ou da unidade produtiva, for considerada entidade competente para exercer o controle ambiental.

Art. 14. Compete ao interessado no estabelecimento industrial e os códigos de classificação.

§ 1º O erro ou a falsidade da declaração de classificação acarretará a cassação das licenças eventualmente concedidas.

§ 2º Para os efeitos da declaração de classificação, o interessado obter, junto ao órgão ou entidade competente, o controle da poluição do meio ambiente e do estabelecimento industrial.

§ 3º Havendo dúvida quanto à classificação, o Conselho Metropolitano poderá exigir esclarecimentos.

Art. 15. Fica proibida, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais que, por serem classificados na categoria ID, não estejam sujeitos a controle ambiental.

§ 1º A alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais implantados à data da publicação desta Lei, a fim de adequá-los à legislação de autorização especial da Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, será permitida.

§ 2º A ampliação da área construída de estabelecimentos industriais implantados à data da publicação desta Lei, a alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais for inexequível.

FLS. N.º 07
 PROC. 9905/79
 [Handwritten signature]

5. Poderão ser enquadrados na categoria ID, independentemente do gênero e subgênero do código da SRF que caracteriza seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

QUADRO II
 ÍNDICE
 ZUPI-1

Número	Municípios	Lei n.	Número	Municípios	Lei n.
101	São Paulo	7.805/72	143	Jandira	182/69
102		8.001/73	144	Barueri	172/73
103		7.805/72	145	Ferraz de Vasconcelos	1.049/78
104		7.805/72	146	São Bernardo	1.980/72
105		7.805/72	147	São Bernardo	1.980/72
106		7.805/72	148	São Bernardo	1.980/72
107		8.001/73	149	São Bernardo	1.980/72
108		8.001/73	149-A	São Bernardo	2.093/73-A
109		7.805/72	150	Guarulhos	4.932/73
110		8.001/73	150-A	Guarulhos	4.932/73
111		7.805/72	151	Itaquaquecetuba	572/73
112		8.001/73	152	Arujá	499/78
113		7.805/72	153	Arujá	499/78
114		8.001/73	154	Santo André	5.042/76
115		7.805/72	155	Santo André	5.042/76
116		8.001/73	156	Santo André	5.042/76
117		8.001/73	157	Suzano	1.541/76
118		7.805/72			1.646/78
119		7.805/72	158	Moji	2.385/78
120		7.805/72	159	Moji	2.385/78
121		7.805/72	160	Moji	2.385/78
122		8.001/73	161	Osasco	679/67
123		8.001/73	162	Osasco	679/67
124		7.805/72	163	Osasco	679/67
125		8.001/73	164	Osasco	679/67
126		8.001/73	165	Osasco	679/67
127		8.001/73	166	Osasco	679/67
128		8.001/73	167	Mauá	1.133/77
129		8.001/73	168	Mauá	1.133/77
130		7.805/72	169	Mauá	1.446/77
131		7.805/72	170	Cajamar	410/77
132		8.670/77	171	Cajamar	410/77
132-A		8.001/73	172	Cajamar	410/77
133		8.001/73	173	Cajamar	349/68
134		8.001/73	174	São Caetano	1.398/67
135		8.001/73	175	São Caetano	1.398/67
136		8.001/73	176	São Caetano	1.398/67
137		8.001/73	177	São Caetano	1.398/67
138		8.328/75	178	São Caetano	1.398/67
139		8.670/77	179	Caleiras	1.439/77
140		8.670/77	180	Caleiras	1.439/77
141	Poá	1.224/72	181	Caleiras	1.439/77
142	Itapevi	152/72	182	Caleiras	1.439/77

11 São Paulo

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

E 152

ARUJA

Divisa do Município de Arujá — Moji das Cruzes

Criada pela Lei

E 153

ARUJA

Começa na Rodovia dos Radicais, segue por estrada do bairro de Itaquaquecetuba, segue até encontrar a estrada Velha (Santo Reis), volta p

Criada pela Lei

D 223

ARUJA

Divisa do Município de Arujá — Moji das Cruzes, via Presidente Dutra até a Estrada Estadual, por esta e seu prolongamento por esta d

Criada pela Lei

ZUPI/144

BARUERI

Inicia-se no ponto Ecológico no município de Barueri, terminando com a

Criada pela Lei

FLS. N.º 08
 PROC. 9908/91
 [Assinatura]

F. DE SÃO PAULO

amente do gênero e
 te, os estabelecimen
 o de fabricação, ma

icipios Lei n.

182 69
 172 71
 Vasconcelos 949 74
 do 1.980 72
 do 1.980 72
 do 1.980 72
 do 2.093 73
 4.932 73
 4.932 73
 etuba 572 73
 499 73
 499 73
 é 5.042 74
 é 5.042 74
 é 5.042 74
 1.541 74

1.648 74
 2.385 74
 2.385 74
 2.385 74
 679 67
 679 67
 679 67
 679 67
 679 67
 679 67
 679 67
 1.133 74
 1.446 74
 410 74
 410 74
 410 74
 349 69
 1.338 65
 1.338 65
 1.338 65
 1.338 65
 1.338 65
 1.439 74
 1.439 74
 1.439 74
 1.439 74

ISLAÇÃO

ZUPI-2

	Municípios	Lei n.	Número	Municípios	Lei n.
171	São Paulo	7.805/72	213		7.805/72
172		7.805/72	214		7.805/72
173		7.805/72	215		8.001/73
174		8.328/75	216		8.001/73
175		8.328/75	217		8.001/73
176		8.328/75	218		8.001/73
177		7.805/72	219		8.001/73
178		8.328/75	220	Embu	726/78
179		7.805/72	221	Guarulhos	4.932/75
180		7.805/72	222	Guarulhos	4.932/75
181		7.805/72	223	Arujá	499/78
182		7.805/72	224	Suzano	1.541/76

152

ARUJÁ

Divisa do Município de Itaquá — Moji das Cruzes, segue por esta divisa até a estrada do bairro de São Bento, segue por esta estrada até encontrar a Rodovia Arujá — Moji das Cruzes, segue por esta rodovia até o ponto inicial do perímetro.

Criada pela Lei Municipal n. 499/78.

153

ARUJÁ

Começa na Rodovia Arujá — Moji das Cruzes na confluência com Estrada dos Índios, segue por esta Rodovia até a divisa do Município, com o Município de Itaquaquecetuba, segue por esta divisa até a divisa de Moji das Cruzes e por esta divisa até encontrar a Estrada Fazenda São Bento, segue por esta estrada até encontrar a estrada Velha de São Bento, segue por esta Estrada dos Índios (Capela de Santo-Reis), volta pela Estrada dos Índios até o ponto inicial do perímetro.

Criada pela Lei Municipal n. 499/78.

223

ARUJÁ

Divisa do Município com o Município de Santa Isabel, do lado esquerdo da Rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio — São Paulo, segue pela Rodovia Presidente Dutra até a Estrada Estadual que demanda a Itaquaquecetuba, segue por esta até a Estrada Estadual Arujá — Moji das Cruzes, por esta até a Estrada dos Índios e por esta e seu prolongamento até encontrar a divisa com o Município de Santa Isabel e por esta divisa até o ponto inicial do perímetro.

Criada pela Lei Municipal n. 499/78.

ZUPI/144

BARUERI

Inicia-se no ponto de interseção da Rodovia Castello Branco e o limite do Parque Ecológico no Rio Tietê, seguindo pela Linha Limite do Parque até encontrar novamente com a Rodovia, seguindo por esta até o ponto inicial.

Criada pela Lei Municipal n. 172/75.

[Assinatura]

início na divisa entre Fran-
 s Abreus à altura do km 30
 divisa desses dois Municípios
 o marco onde começa a divisa
 rumo Sul e distância de 27
 m, daí segue com direção
 com distância aproximada
 breus com a Divisa de Caie-
 do uma área aproximada de

m até encontrar o ponto «d» situado junto a um caminho no ponto de cota 816; deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute de 289°30' e uma distância de 1.068,00 m até encontrar o ponto «e» situado junto à confluência de dois córregos sem denominação; deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute de 211°40', distância de 418,00 m até encontrar o ponto «f» localizado junto à estrada interna da CMSP; deflete à esquerda e segue com azimute de 139°30' e uma distância de 330,00 m até encontrar o ponto «g» situado junto a um caminho; deste ponto deflete à esquerda e com azimute de 113°29' e uma distância de 980,00 m até encontrar o ponto «h» situado junto à faixa da linha férrea Estrada de Ferro Santos — Jundiaí; segue pela margem esquerda da referida estrada de ferro no sentido de quem demanda Jundiaí numa distância de 1.180,00 m aproximadamente, até encontrar o ponto «a», início destas divisas. Encerra o perímetro descrito a área de 1.096.000,00 m².

Criada pela Lei Municipal n. 1.439/78.

ZUPI-A/170

CAJAMAR

Inicia na Via Anhangüera, lado esquerdo São Paulo — interior na altura do quilômetro 36, deflete à esquerda numa linha reta com distância de 850 m até encontrar a faixa de domínio da PETROBRAS; daí deflete à direita acompanhando o oleoduto da PETROBRAS numa distância aproximada de 2.400 m, até encontrar a Avenida Cajamar Ano 2.000; deflete à direita no sentido do Distrito de Jordanésia acompanhando a margem direita da referida Avenida, numa distância de aproximadamente 1.100 m até encontrar a estrada particular da Cia. Paulista de Celulose Copase, segue então pela divisória do Mini Distrito Industrial numa distância de 700 m, até encontrar a margem esquerda da Via Anhangüera sentido São Paulo — interior, na altura do quilômetro 37, daí deflete à direita acompanhando a margem esquerda da Via Anhangüera sentido São Paulo — interior, numa distância de aproximadamente de 1.500 m, até encontrar o quilômetro 36, da Via Anhangüera, ponto inicial desta descrição.

Criada pela Lei Municipal n. 410/78.

ZUPI-B(P)/171

CAJAMAR

Início num ponto da margem direita da Via Anhangüera sentido São Paulo — interior altura do quilômetro 39.200, segue pela referida margem da Via Anhangüera numa distância de 1.700 m, até o quilômetro 40,9 da Via Anhangüera no sentido São Paulo — interior; daí deflete à direita numa linha reta e distância de 800 m, deflete à direita numa linha reta numa distância aproximada de 1.500 m, até encontrar a Avenida Pedro Celestino Leite Penteado; deflete à direita seguindo pela margem esquerda da Avenida Pedro Celestino Leite Penteado no sentido da Via Anhangüera numa distância de 860 m indo encontrar o quilômetro 39.200 da Via Anhangüera ponto inicial desta descrição.

Criada pela Lei Municipal n. 410/78.

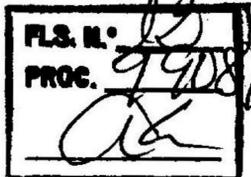
ZUPI-C(P)/172

CAJAMAR

Inicia no marco divisório dos Municípios São Paulo — Cajamar, margem esquerda do córrego Itaim daí segue em linha reta pela margem direita da Avenida Tenente Marques numa extensão aproximada de 1.300 m até encontrar a Rua Silvério Augusto Tavares; daí deflete à direita pelo lado direito da Rua Silvério Augusto Tavares numa distância em linha reta de 580 m, até encontrar a margem esquerda do Rio Juqueri-Mirim, daí deflete à direita acompanhando a margem esquerda do Rio Juqueri-Mirim numa distância de aproximadamente 350 m até encontrar a margem direita da Via Anhangüera sentido São Paulo — interior, na altura do quilômetro 30,9; segue pela margem direita da rodovia Anhangüera numa distância de 4.150 m na altura do quilômetro 35,05; deflete à direita numa linha

propriedade da Companhia
 sendo uma gleba situada do
 de quem Caieiras demanda
 ite para a ref. da estrada;
 da estrada ou a o terreno.
 oito, pontos «D-A» com azi-
 de 235.500,00 m².

propriedade da Companhia
 começa no ponto «a» situado
 — Jundiaí, no cruzamento
 São Paulo demanda Jundiaí,
 pela Estrada Velha de Cam-
 ontrar o Rio Juqueri, onde
 referido rio, numa distân-
 situado junto a uma ponte
 numa distância de 490,00



DO EST. DE SÃO PAULO

divisório com o Município
divisória dos Municípios
encontrar a confluência do
acompanhando a mar
encontrar o marco divisório
a descrição.

via Anhangüera, valo este
faixa de Domínio da Rod
reta no rumo 33°57' SW e
uma curva à direita com
vimento de 3,12 m até o
nio em linha reta no rumo
nto de início de uma curva
105,00 m e desenvolvimento
a faixa de domínio da Rod
0' SW e distância de 402,56
a reta no rumo 69° 07' SW
tamento de Estradas e Rod
eita e segue em linha reta
o marco; deflete à direita e
221,00 m, até outro marco;
11' 00' NW e distância de
linha reta no rumo 74° 54'
na outra curva à esquerda
envolvimento de 141,69 m,
no rumo 20° 47' NE e dis
e segue em linha reta no
até aqui com a Companhia
cessores, até sair em outro
Distrito de Jordanésia; de
de quem se dirige a Jorda
de 140,25 m, até chegar no
entral de 25° 23' 40", raio
terminal da curva; continua
NE e distância de 25,40 m,
o ângulo central de 42° 11',
o terminal da curva; con
01' 40" NE e distância de
esquerda com angulo cen
de 157,35 m, até o ponto
a reta no rumo 29° 23' 20"
de uma curva à esquerda
volvimento de 37,30 m, até
estrada em linha reta no
outro marco; deflete à di
cia de 542,47 m, dividindo
amar, até chegar em um
eiramente à direita e sobe
osa no rumo geral resul
egar no valo inicialmente
rumos e distâncias de 7°
dividindo através do valo
mínio da Rodovia Anhan
uanta.

LEGISLAÇÃO

— 1173 —

DO EST. DE SÃO PAULO

ZI-II/220

EMBU

Criada pela Lei Municipal n. 726/78, que fixa os perímetros em mapa anexo, aqui reproduzido.

S 12.13.14/145

FERRAZ DE VASCONCELOS

Começa na bifurcação da Rua Caramuru com a Estrada Municipal, deste ponto, seguindo a Rua Caramuru a uma distância de 515 m ao lado do imóvel que tem o n. 1.911 da referida rua, e dobrando à direita em um ângulo de 90°, e seguindo em frente, atravessando um córrego de nome Santo Antônio e subindo o espigão sempre em linha reta, e divisando com o Município de São Paulo ao lado esquerdo até encontrar a nascente do córrego Água Limpa, e descendo o córrego, até encontrar o Ribeirão do Lageado e descendo o córrego abaixo até encontrar o afluente do Córrego Artur Freire e daí em direção ao Córrego São João cortando a Rua Tibúrcio de Souza, terras estas pertencentes ao Município de São Paulo, pelo lado esquerdo, dobrando à direita e seguindo pela Rua Tibúrcio de Souza até encontrar a Rua São João, e dobrando à esquerda e entrando na Rua São João até encontrar a Rua Projetada ou Rua Existente e dobrando à direita por esta rua até encontrar a linha de alta tensão, e dobrando à esquerda acompanhando a linha de alta tensão até encontrar a Rua Estella Mazzuca, daí defletindo à direita e seguindo pela referida rua em uma distância de 500 m atingindo a Rua Três e seguindo em linha reta deste ponto até a Rua Dois do loteamento Jardim TV em uma extensão de 1.050 m, no cruzamento da Rua Anchieta, e dobrando à direita seguindo a Rua Anchieta, continuação, Rua Tibúrcio de Souza, até alcançar a Rua Prefeito Takume Koike, antiga Rua Quatro, e dobrando à esquerda até alcançar a Rua Iijima, daí dobrando à esquerda até alcançar a Estrada do Bandeirante, e daí dobrando à direita e seguindo pela Estrada do Bandeirante até alcançar um Córrego e daí subindo o córrego a montante até a sua nascente através do seu talvegue, e daí em linha reta até alcançar a entrada da Estrada de Servidão que se encontra na Estrada Municipal e deste ponto dobrando à esquerda seguindo a Estrada Municipal no sentido bairro para o centro até encontrar a bifurcação com a Rua Caramuru ponto inicial desta demarcação, o sistema percorrido foi no sentido horário e encerrou toda a área industrial e todo o setor 12 — 13 — 14.

ZPI-E(P)/150

GUARULHOS

Inicia-se no ponto de interseção entre a Rodovia Presidente Dutra e a margem esquerda do Rio Baquirivu; segue-se pela margem esquerda do Rio (a jusante), por aproximadamente 2.125 m (a menor distância entre esses pontos é de aproximadamente 2.035 m), até o Limite do Parque Ecológico do Rio Tietê, segue pelo limite até encontrar o Córrego das Pedrinhas ... (ilegível) ... segue-se pela margem direita do Córrego (a montante), em linhas sinuosas, por aproximadamente 2.150 m (a menor distância entre esses pontos é de aproximadamente 1.810 m), até a Rua «2», no Jardim Arapongas; deflete-se à direita e segue-se pela Rua «2» até a Estrada «2»; deflete-se à esquerda e segue-se por esta Estrada até a Estrada Três Cruzes (antiga Guarulhos — São Miguel); deflete-se à direita e segue-se por esta Estrada, na direção NE, por aproximadamente 103 m até a interseção com caminho existente; deflete-se à esquerda e segue-se pelo referido caminho, fazendo-se uma curva na direção NO, por aproximadamente 835 m (a menor distância entre esses pontos é de aproximadamente 767 m), até a interseção com a Rua «3» e a Avenida «1» no Jardim Cumbica; a partir deste ponto segue-se em Az = 243°13', por 2.725 m, até a Rua «8» no Jardim Nova Cumbica; deflete-se à esquerda e segue-se pela Rua «8» até a margem esquerda do Córrego Popuca; deflete-se à direita e segue-se por esta margem (a montante) até a Avenida «11», na Cidade-Satélite Industrial de Cumbica; deflete-se à esquerda e segue-se por esta Avenida até a Avenida Santos Dumont (Samuel R. de Oliveira); deflete-se à direita e segue-se pela Avenida até a Rodovia Presidente Dutra; segue-se pela Rodovia até o Rio Baquirivu, ponto de origem.

Criada pelo Decreto Municipal n. 4.932/75.

nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes às 19 à 29 Sessões
ord (de 4 a 10 de 1992), não tendo
recebido emendas e substitutivos
que sejam juntados às fls. de n.ºs 11 a 12

D. O. L. 11 02 192

As Comissões de:
I - Constituição e Justiça
II - Economia e Planejamento
III - Assuntos Metropolitanos
11 02 192
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA

EM 13 02 192

OCB

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

ENTRADA

EM 14 02 192

CRJ

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUICAO

AO Senhor Dep. Miguel Gonçalves
com prazo para devolução dentro de 10 dias

20 02 192

Presidente

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

REDISTRIBUICAO

AO Senhor Dep. David Mendes
com prazo para devolução dentro de 10 dias

20 02 192

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do
relator

com 01 fls. numeradas a partir
de 13

S. C. 01 04 192

SECRETARIO DE COMISSAO